

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, de 07 de outubro de 2021.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATORA: Deputada CLAUDIA LELIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a inclusa Medida Provisória nº 18, de 07 de outubro de 2021, que "Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências".

Expõe o Autor que a Medida, tem como objetivo harmonizar a referida lei estadual às normas federais atinentes à matéria tributária, em especial para que contemplasse o disposto no §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, que dispõe acerca do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Nesse sentido, os saldos credores acumulados por estabelecimentos de produtor rural e de cooperativa de produtores rurais que realizem operações e prestações de exportação poderão transferir os referidos créditos a qualquer estabelecimento seu no Tocantins e, havendo saldo remanescente, poderão transferir a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

Em segundo ponto, a Medida Provisória cuidou de adequar a legislação à Lei Complementar Federal nº 171, de 27 de dezembro de 2019, que prorrogou prazos de apropriação de créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, bem assim quanto ao estabelecido no Convênio ICMS nº 136/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária.



Outro ponto modificado é pertinente à matéria constante do Anexo IV da referida Lei, especificamente o item 11 e seu subitem 11.1, com vistas a promover a descentralização da prestação dos serviços especificados, de maneira a atribuir sua competência à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, vinculada à Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação.

Ademais, cuidou-se da revogação do item 11.17 e todos os seus subitens, dado o equívoco relacionado à natureza jurídica da contraprestação pecuniária pretendida, já solucionado pela Lei Estadual no 3.676, de 3 de junho de 2020, que definiu as hipóteses especificadas como objetos de cobrança de preços públicos, não sendo consideradas tributos, em razão da impossibilidade da incidência destes sobre a permissão ou autorização do uso de bens públicos.

A tramitação da matéria dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O art. 27, § 3º, da Constituição Estadual determina que a edição de medida provisória pelo Governador do Estado se condiciona ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória Nº 18, de 07 de outubro de 2021**, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2021.



Deputada CLAUDIA LELIS

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) OKYUN/HB Neto,
referente ao(a) MP nº 18 / 2021, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 15 24 hs. 30 de Novembro de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação